

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/123

Ituiutaba, 14 de maio de 2013.

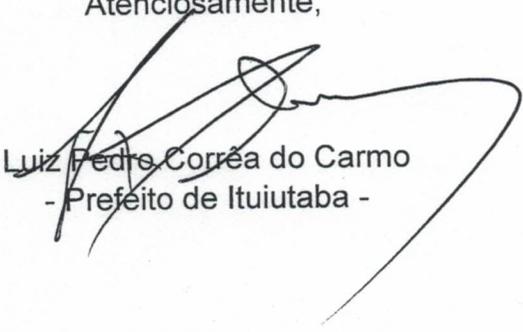
A Sua Excelência o Senhor
Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 16

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 16/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **introduz alterações na Lei nº 4.062, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Estruturação do Fundo de Assistência a Saúde dos segurados e dependentes do serviço público municipal.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 16/2013

Ituiutaba, 14 de maio de 2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.062, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Estruturação do Fundo de Assistência a Saúde dos segurados e dependentes, do serviço público municipal.

A CASMI – Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ituiutaba, autarquia com autonomia de gestão, constituiu um grupo de servidores para formularem o projeto de alteração da Lei de estruturação do Fundo de Assistência à Saúde dos Segurados, que apresentou a seguinte justificativa da matéria ora submetida a esse Legislativo Municipal:

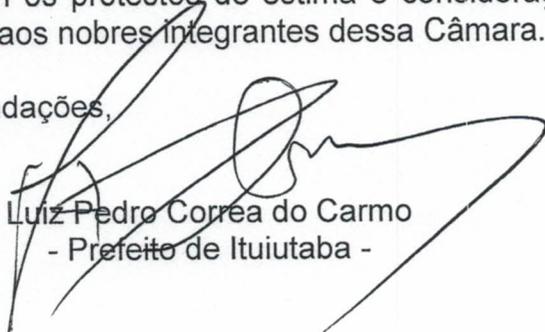
“A Administração pública Municipal, mais precisamente, os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, devem, obrigatoriamente, em suas legislações guardar simetria com as regras instituídas pela legislação federal, para o Regime Geral de Previdência social. Em assim sendo, as alterações propostas são tão somente para promover as adequações da legislação municipal com a legislação do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que estavam divergentes. As presentes modificações são imprescindíveis, inclusive, para renovação do CRP – Certificado de Regime Previdenciário, indispensável para que o Município pleiteie operações de crédito, firme convênios com órgãos públicos estaduais e federais”.

Este Executivo faz suas as razões deduzidas pela CASMI, e as incorpora a esta Mensagem, como fundamento de envio do projeto respectivo a essa edilidade.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013

Introduz alterações na Lei nº 4.062, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Estruturação do Fundo de Assistência a Saúde dos segurados e dependentes do serviço público municipal.

cm/25/13

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As disposições da Lei nº 4.062, de 14 de dezembro de 2010, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei disciplina o Fundo de Saúde dos Segurados e Dependentes do Sistema Previdenciário Municipal que integra administrativamente a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – CASMI, mas com ela mantém inteira e total independência das receitas e despesas e nenhum vínculo financeiro de qualquer natureza.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e regulamentar, por Decreto, o Conselho Gestor de Assistência à Saúde, constituído por servidores municipais.

Art.13. São segurados naturais do Fundo de Assistência à Saúde, gerido pelo Conselho Gestor de Assistência à Saúde:

Art. 14. A filiação do servidor ao Fundo de Assistência à Saúde se dará na data da investidura no cargo de provimento efetivo.

Art. 17. São beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde, na condição de dependente:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 24/05/2013

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 24/05/2013

A COMISSÃO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

24/05/2013

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, ficando evidenciado não possuírem recursos.

§ 2º A existência de dependentes indicados em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela definida no art. 1.723 do Código Civil, observada a objeção de seu § 1º.

§ 5º São pessoas consideradas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente e estejam sob a dependência e sustento do segurado, assim como não sejam credores de alimentos e nem recebam benefícios previdenciários do Município ou de outro Regime de Previdência.

Art. 18. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do artigo 17, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitiva, além de relatório de inspeção assinado por Assistente Social indicado pela CASMI.

Art. 19. ...

V – pela declaração judicial de ausência;

VI – pela exoneração ou demissão do segurado (a).

Art. 21. ...

I – de uma contribuição patronal mensal, de 5% (cinco por cento) do valor total das remunerações dos servidores públicos segurados da CASMI.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 23. ...

II - A Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, recolherão ao Fundo de Assistência à Saúde, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao mês de competência, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 21, conforme o caso.

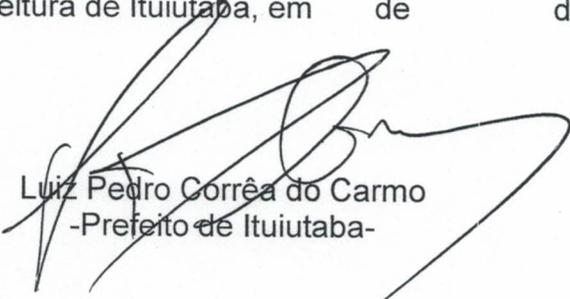
Art. 25. ...

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência, exercida por qualquer dos servidores ou funcionários, designados pelo Conselho Gestor de Assistência à Saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 16, 24 e o parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 4.062, de 04 de dezembro de 2010.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2013.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
-Prefeito de Ituiutaba-